



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.230 - SP (2019/0105311-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - MS021528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIA REGINA ISIDORO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MENOS DE 3 G DE CRACK). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. REDUZIDA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. *In casu*, as decisões das instâncias ordinárias não apresentaram motivações que demonstrassem efetivamente a real necessidade da extrema cautela. Na verdade, afigura-se desproporcional a imposição da constrição corporal com fundamento na gravidade abstrata do delito, especialmente em razão da primariedade da paciente e da quantidade de droga apreendida que indica não se tratar de tráfico de grandes proporções (menos de 3 g de crack).

2. Ordem concedida, confirmando-se a liminar deferida, a fim de garantir à paciente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade, substituindo a sua prisão preventiva por medidas cautelares a serem implementadas pelo Juízo de origem, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e c) recolhimento domiciliar no período noturno; sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juízo de primeiro grau ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (Processo n. 1500593-66.2019.8.26.0073, da 2ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.230 - SP (2019/0105311-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Celia Regina Isidoro da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2034921-87.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante e denunciada pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 1500593-66.2019.8.26.0073, da 2ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP).

Convertido o flagrante em prisão preventiva, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, mantendo a constrição cautelar (HC n. 2034921-87.2019.8.26.0000 – fls. 12/22).

Daí, sobreveio o presente *writ*, no qual a defesa da paciente sustenta a inexistência de fundamentação suficiente para a prisão.

Aduz que os fundamentos da prisão cautelar não têm vínculo com o risco concreto à ordem pública, apoiando-se na gravidade abstrata do delito e em elementos que, em tese, servem à comprovação do próprio crime, isto é, a quantidade e natureza de drogas (fl. 7).

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão e, subsidiariamente, pela substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas (fls. 3/11).

O pedido de liminar foi por mim deferido para substituir a prisão preventiva da paciente por medidas cautelares, a serem implementadas pelo Juízo de origem, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e c) recolhimento domiciliar no período noturno, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (Processo n. 1500593-66.2019.8.26.0073, 2ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP) – fl. 95.

Prestadas as informações (fls. 101/102), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso contrário, pela denegação da ordem (fls. 110/113).

Segundo notícia o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP, em 17/4/2019, houve o recebimento da denúncia, sendo designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/7/2019 (fl. 102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.230 - SP (2019/0105311-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem merece ser concedida, confirmando-se a liminar deferida.

Pelo que consta dos autos, o Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante da paciente em preventiva, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 72/73):

[...]

Acusada presa em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06. Flagrante formalmente em ordem. Seguindo o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, passo à verificação do requerimento realizado pelo Ministério público quanto da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Pois bem. A análise da presente comunicação de prisão em flagrante permite concluir que se encontram presentes os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. De fato, verifica-se pelos elementos de prova que os policiais militares estavam exercendo suas funções em patrulhamento ostensivo, ocasião em que avistaram o veículo VW/Cross Fox, placa EKM-8828, com dois ocupantes, os quais demonstraram nervosismo, razão pela qual decidiram abordá-los. Com o motorista RAFAEL REIS GONÇALVES nada de ilícito foi localizado. Com o passageiro, o adolescente YURI VICTOR CRUZ ALEIXO (sobrinho de RAFAEL e que mora no mesmo local que ele), vieram a localizar em seu bolso 03 pedras de crack. Questionado sobre o entorpecente, o menor alegou que sua mãe havia mandado ele buscar algo no Condomínio Vale do Sol, com a Daco, que no local ele ficou próximo a um alambrado e que Daco veio com uma blusa azul e toca rosa e colocou algo no bolso dele, porém ele não viu o que tinha sido colocado e não entregou a ela nenhum dinheiro. Após o relato do menor, vieram a chamar pela mãe dele, a qual inicialmente negou os fatos, porém, após tomar conhecimento do encontro da droga, veio a admitir ser usuária e ter pedido para seu filho ir buscá-la com a Daco. Na sequência, foram à residência de Daco, posteriormente identificada como sendo CELIA REGINA ISIDORO DA SILVA, chamaram por ela, a qual veio até a sala e, quando percebeu que era a polícia, voltou para o quarto, onde ficou por volta de 30 segundos e depois retornou, abrindo a porta aos policiais. Realizadas as buscas no local, foram localizadas junto à peças de roupas de Daco outras 8 pedras de crack, com características (formato, coloração e ausência de embalagem) muito similares àquelas localizadas em posse do adolescente, além de R\$ 60,00, em notas diversas, junto ao entorpecente. Daco negou que a droga era dela. Na mesma casa, em um outro quarto, estava presente a testemunha ELIANE CHAGAS DA CONCEIÇÃO, acompanhada de outras 2 crianças. Diante disso, conduziram os envolvidos e o entorpecente localizado a esta plantão policial, para adoção das medidas de praxe. Com efeito, trata-se de crime doloso, cuja pena máxima privativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liberdade ultrapassa quatro anos, estando, pois, preenchido o pressuposto de admissibilidade para decretação da prisão preventiva (art. 313, I do CPP). De outra parte, também estão caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. **Diante desse contexto e do laudo de constatação provisória de fls.28/31, apontando que a substância apreendida é cocaína, há indícios suficientes da prática do crime de tráfico de drogas e da materialidade delitiva, o que revela presente o *fumus commissi delicti*. Isso porque, o crime de tráfico de entorpecentes, como sabido, é daqueles que vem assombrando a comunidade ordeira, destruindo famílias e fomentando a prática de inúmeros outros, principalmente aqueles contra o patrimônio, perpetrados pelos usuários, na ânsia de adquirirem mais droga. A natureza da droga revela uma reprovabilidade muito maior do fato, uma vez que a cocaína, gera facilmente dependência em seus usuários além das consequências nefastas provocadas, por provocar descontrole em seu comportamento enquanto o seu efeito perdura. Por fim, as demais medidas cautelares inscritas nas recentes modificações do Código de Processo Penal não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais de adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado.** Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e em obediência ao disposto no artigo 310, II, da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante da indiciada CELIA REGINA ISIDORO DA SILVA em prisão preventiva. [...]

O Tribunal de Justiça, no julgamento do *writ*, asseverou que *o delito aqui versado é grave, em função da grande nocividade para o meio social que conduta dessa natureza acarreta, pois o crime de tráfico de tóxicos gera enorme repercussão na saúde pública e atinge uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de diversas infrações penais. Por isso, a prisão preventiva de agentes que o praticam, cuja temibilidade resulta das próprias circunstâncias do delito, é mesmo necessária para garantir a ordem pública, a rápida instrução do processo e visa assegurar a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação, nesse sentido já tendo decidido o Pretório Excelso (JSTF 170/350) – fls. 17/18.*

In casu, tenho que as decisões das instâncias ordinárias não apresentaram motivações que demonstrassem efetivamente a real necessidade da extrema cautela.

Na verdade, afigura-se desproporcional a imposição da constrição corporal com fundamento na gravidade abstrata do delito, especialmente em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da primariedade da paciente e da quantidade de droga apreendida que indica não se tratar de tráfico de grandes proporções (**menos de 3 g de crack**)

A propósito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **Na espécie, realizada a prisão em flagrante, o Magistrado de piso converteu a custódia em preventiva com base na pequena quantidade de droga (4 porções de cocaína, com peso de 6g, além de 33 pedras de crack, pesando 7g) apreendida e na indicação genérica de que o paciente "responde a outros processos criminais".**

3. **Na espécie, além de a quantidade de droga apreendida não ser vultosa, a vaga referência a "outros processos criminais" deu-se sem que fossem apontados dados concretos relacionados à pretensa reiteração delitiva. Nesse contexto, apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, in casu, revela-se medida desproporcional.**

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida, em menor extensão, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juiz singular.

(HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE CONSTATADA. COMPLEMENTAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Estando o decreto prisional ancorado apenas na gravidade abstrata e na quantidade não relevante de droga (100 eppendorf's de cocaína pesando 43,1g de massa líquida), inidônea a constrição do recorrente.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 457.508/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/11/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar deferida, a fim de garantir à paciente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade, substituindo a sua prisão preventiva por medidas cautelares a serem implementadas pelo Juízo de origem, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e c) recolhimento domiciliar no período noturno; sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juízo de primeiro grau ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (Processo n. 1500593-66.2019.8.26.0073, da 2ª Vara Criminal da comarca de Avaré/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0105311-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.230 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005936620198260073 20190000231958 20349218720198260000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS SOARES E SILVA - MS021528
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIA REGINA ISIDORO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.